

Recurso Tributário nº 548/25

Recorrente: Lara Maria Weiss de Melo

Voto Divergente: Conselheira Marina de Lima Guazina

1. Relatório:

Por razões de economia processual adoto o relatório do I. Conselheiro Relator.

2. Voto:

Trata-se de pedido de Baixa de ISS e TLL dos anos de 2017 a 2023 e da Taxa de Parecer técnico de 2018 a 2023, por ausência de atividade de arquitetura neste município.

O relator do recurso manifestou voto no sentido de dar parcial provimento para que o município proceda com a baixa dos débitos de ISS, TLL e Taxa de Parecer Técnico dos anos de 2018 a 2023, mantendo a cobrança de ISS e TLL do ano de 2017, por ter havido a efetiva atividade profissional nesse período.

Concordo em parte com o voto do ilustre relator.

O fato gerador do ISS é a efetiva prestação de serviço, conforme dispõe o art. 1º da LC 116/03, e como ficou demonstrado que não houve prestação de serviços no município desde 2018 sua cobrança é indevida.

A Taxa de Parecer Técnico tem como fato gerador a prestação de serviços relativos a fornecimento de certidão de qualquer natureza, parecer técnico, relatório técnico, segunda via de Alvará Sanitário, laudo, declaração ou atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretaria de Saúde e Saneamento, e como não ficou demonstrado a prestação desses serviços por parte do Poder Público, sua cobrança é igualmente indevida.

No entanto, quanto à cobrança da Taxa de Licença e Localização, entendo ser devida sua cobrança, vejamos:

O art. 178 da Lei Municipal 223/73, antigo Código Tributário Municipal, dispõe que é devida a cobrança da TLL a qualquer pessoa física ou jurídica, com ou sem

estabelecimento, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares.

Além disso, o STF estabelece no tema 217 que é constitucional a taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.

Logo, o fato gerador da TLL não é a prestação de serviço pelo particular ou a efetiva vistoria *in loco* pelo órgão público, mas sim a existência de órgão e estrutura competente para o exercício da vistoria.

Assim, desde que o contribuinte tenha inscrição municipal ativa, e o município possua órgão responsável por essa fiscalização, é devida a Taxa, que é renovada automaticamente em janeiro de cada ano, conforme dispõe o art. 185 da lei 223/73.

Portanto, entendo que como a contribuinte pediu a baixa de sua inscrição municipal apenas no ano de 2023, é devida a cobrança da TLL do ano de 2017 a 2023.

Dessa forma, manifesto voto pelo Conhecimento e Parcial Provimento do recurso, para que o Município proceda com a baixa dos débitos da Taxa de Parecer Técnico e ISS do ano de 2018 a 2023 e mantenha a cobrança da Taxa de Licença e Localização de 2017 a 2023.

Esse é o voto.

Balneário Camboriú, 13 de abril de 2026.

Marina de Lima Guazina

Conselheira Titular